

**PROJECTO DE REGULAMENTO DO LEILÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIAS BWA
RESPOSTA DA SONAECOM**

A Sonaecom – Serviços de Comunicações, SA, doravante Sonaecom, vem pela presente expor os seus comentários à consulta sobre o projecto de regulamento leilão para a atribuição de frequências para o acesso de banda larga via rádio (BWA).

I. Introdução

O projecto de regulamento agora em apreço surge na sequência da decisão do ICP – ANACOM de: i) limitar o número de direitos de utilização de frequências para BWA na banda dos 3400 – 3800 MHz; e ii) definir o leilão como o procedimento de atribuição dos direitos de utilização das frequências referidas.

Em diversas ocasiões a Sonaecom tem manifestado a sua opinião relativamente a vários aspectos que deverão ser ponderados aquando da atribuição de direitos de utilização de frequências, como por exemplo, o procedimento de atribuição, os requisitos dos candidatos e os critérios de avaliação das candidaturas, quando aplicável. Os comentários ao presente procedimento de atribuição de direitos enquadram-se nas posições tomadas anteriormente.

II. Comentários específicos

a. Procedimento de atribuição de frequências

O procedimento de atribuição de frequências poderá condicionar de forma decisiva a eficiência e o impacto para a sociedade da utilização das frequências a atribuir.

Esta é a primeira vez que o ICP – ANACOM opta pelo modelo do leilão como forma de atribuição de frequências em Portugal.

Sem prejuízo de se reconhecer que atribuição através de leilão está explicitamente prevista no Regicom e não afastando a possibilidade de em situações muito específicas o leilão ser o mecanismo mais adequado à atribuição de direitos de utilização de frequências, o sistema de *beauty contest* parece-nos ser o sistema de atribuição de recursos escassos que, para a generalidade das situações, produz melhores resultados.

Mesmo que se admita a definição *à priori* de condições que os vencedores do leilão tenham que cumprir, é o sistema de *beauty contest* que permite a optimização da utilização do espectro do ponto de vista de eficiência técnica e de oferta de serviços. Num sistema de *beauty contest* as entidades concorrentes, sem conhecerem as ofertas dos restantes concorrentes têm que fazer a melhor proposta que conseguem, sob pena de não vencerem o concurso. Ou seja, o funcionamento de um sistema de *beauty contest* “obriga” as entidades concorrentes a maximizar a eficiência na utilização do espectro, quer do ponto de vista técnico, quer “de serviços”. No caso do leilão, não há incentivo à superação dos limites que são estabelecidos *à priori* e que são públicos.

Acresce que o sistema de leilão poderá conduzir à transferência de recursos para a fase de atribuição do espectro em detrimento da sua canalização para o investimento no desenvolvimento rápido da rede e na oferta de serviços. Assim, um sistema de leilão de direitos de atribuição de frequências poderá maximizar as receitas auferidas pelo Estado no imediato, mas poderá colocar em causa a eficiência de utilização dos direitos adquiridos, efeito que se considera pernicioso do ponto de vista do desenvolvimento do país a prazo.

Nesta senda, a opção pelo leilão para a atribuição das frequências BWA não pode, por si só, fundamentar a opção pelo sistema de leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências no futuro. Em cada situação, o ICP – ANACOM, ponderadas as suas atribuições e os objectivos de regulação, deverá definir o sistema de atribuição de frequências que mais se adequa ao caso em concreto.

b. Tipo de leilão

Apesar da definição do leilão como procedimento de atribuição das frequências BWA ter sido decidida em processo anterior, a verdade é que esse processo não incluiu a discussão sobre o tipo de leilão a seguir. Apenas no âmbito do actual projecto de regulamento o ICP – ANACOM manifestou a sua posição quanto ao tipo de leilão a adoptar. Acontece que, ao contrário do que seria expectável, o ICP – ANACOM não apresentou quaisquer argumentos que fundamentem a

opção pelo modelo de leilão proposto em detrimento de outras opções que terá por certo considerado.

Estando em causa a primeira experiência de atribuição de direitos de utilização através de leilão em Portugal, a Sonaecom é de opinião que o ICP – ANACOM, por exemplo na nota justificativa do Projecto de regulamento, deveria apresentar detalhadamente os motivos que sustentaram a escolha do modelo proposto, incluindo a confrontação das vantagens e desvantagens deste modelo com outros alternativos.

Adicionalmente, no âmbito dos debates sobre diversos temas de relevo para o sector dos serviços de comunicações que, muito oportunamente, têm vindo a ser promovidos pelo ICP – ANACOM julgamos que poderia ter sido útil para o mercado em geral a organização de um debate relativo à atribuição de direitos de frequências através de leilão.

Embora a Sonaecom considere que teria sido particularmente útil a promoção do referido debate antes da presente consulta pública, somos de opinião que o mesmo continua a ser pertinente.

c. Requisitos dos candidatos

Em anteriores processos de consultas públicas relativos às frequências BWA, o ICP – ANACOM referiu que tencionava impedir algumas entidades de participarem na primeira fase do leilão. O ICP – ANACOM sustentou esta posição de forma genérica dizendo que tal visa aumentar a concorrência no mercado de banda larga através da promoção da entrada de novos concorrentes.

Dada a grande restrição que tal decisão implica à liberdade das entidades que já prestam diversos tipos de serviços de comunicações, a Sonaecom é de opinião que a fundamentação da exclusão de entidades de participarem plenamente no processo de atribuição deveria ser fundamentada de forma mais objectiva.

Tal como já referido noutras oportunidades, a Sonaecom defende que, como princípio, o regulador deve favorecer o máximo de contestabilidade possível nos procedimentos de atribuição de frequências. O impedimento de alguns operadores/prestadores participarem nos procedimentos de atribuição de frequências deve, em qualquer caso, ser objectivamente justificado.

Adicionalmente, admitindo-se que a restrição do acesso de prestadores aos processos de atribuição de frequências é objectivamente fundamentada, é impreterível que tal restrição obedeça ao princípio da não discriminação.

Deste modo, não se compreende a diferença de tratamento entre os prestadores de SMT e os operadores de SMRP que oferecem serviços de banda larga móvel ao público em geral no que respeita à participação na primeira fase do processo de atribuição de direitos de utilização de frequências BWA.

Pois, se o ICP – ANACOM, como refere, nunca reconheceu aos prestadores de SMRP a qualidade ou estatuto de prestadores de SMT e que existem processos administrativos e judiciais em curso sobre esta matéria, a verdade é que não se conhecem quaisquer consequências práticas e a realidade do mercado continua a ser a oferta de serviços banda larga móvel pelos operadores de SMRPⁱ. Ora, se a exclusão de algumas entidades radica no facto de estas já terem actualmente recursos que lhes permitem a oferta de serviços de acesso à Internet de banda larga móvel, a restrição dever-se-ia aplicar a todas as entidades que de facto estão a oferecer esse serviço no mercado, sob pena de dupla penalização das entidades devidamente habilitadas à prestação do SMT.

Mais, o ICP – ANACOM no concurso para atribuição de frequências na faixa dos 450-470 MHz acabou por expressamente excluir também do concurso os prestadores do SMRP, sendo que já admitiu a possibilidade de, em determinadas circunstâncias associadas ao concurso para atribuição de direitos naquele âmbito, estes prestadores solicitarem a alteração dos seus actuais títulos de habilitação de actividade no sentido de abrangerem a prestação do SMT.

Consequentemente, a Sonaecom entende que o princípio da não discriminação exige que, mantendo-se a proibição dos operadores de SMT participarem no leilão, também os actuais detentores de direitos de utilização de frequências para a prestação de SMRP sejam impedidos de participar no leilão.

d. Taxas

No projecto de decisão de relativo à limitação de direitos de utilização aprovado por deliberação de 31 de Outubro de 2007 é referido que *o acesso a estas faixas, a realizar através do procedimento de leilão, não tem como efeito dispensar a obrigação do pagamento das taxas de utilização do espectro, assim como a taxa anual devida pela actividade de fornecedor de rede ou serviços de comunicações electrónicas*. Consta-se que, pelo menos explicitamente,

designadamente no art. 33º relativo às obrigações do titular do direito de utilização de frequências, nada é referido quanto à obrigação do pagamento de taxas.

e. Segundo leilão

O artigo 35º prevê que o espectro que não tenha sido consignado no termo do primeiro leilão será objecto, na totalidade ou parcialmente, de um segundo leilão. Desde logo nada é especificado sobre o prazo em que se desenrolará este segundo leilão, nem as respectivas condições. Adicionalmente, não são explicitados os critérios que determinarão se o espectro não atribuído será incluído na totalidade ou apenas parcialmente no segundo leilão.

ⁱ Ver, por exemplo, <http://www.zapp.pt/equipamento/bandalargamovel.php>